



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, em 16 de fevereiro de 2018.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Camara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 338/2018
Data: 16/02/2018 Horário: 17:40
Legislativo - OFC 8/2018

Excelentíssimo Presidente:

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PSU Nº 14/2017, informo que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.


TIAGO PIOTTO DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Sua Excelência
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO SUBSTITUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de posturas e de atividades urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga, quanto a construção de calçadas

(Projeto Substitutivo nº 14/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao PLO 108/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

Art. 1º A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, tem seu Artigo 59 alterado para a seguinte redação, com acréscimo de dois parágrafos:

Art. 59 Será permitida a construção de calçada ecológica na área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 (dez) centímetros de altura e/ou de faixa paralela revestida com pavimentação de piso regular e seguro. Mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 1º Para ser considerada calçada ecológica deverá ter no mínimo 40% de sua área com pavimento permeável, o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais.

§ 2º A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, fica acrescido dos Artigos 59A com Parágrafo único e 59B, com a seguinte redação:

Art. 59A Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.

Parágrafo único As árvores para calçadas ecológicas deverão ser de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretarias de Obras.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 59B Os proprietários de terrenos particulares que optarem pelo sistema de calçadas ecológicas, deverão apresentar projetos para aprovação junto as Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras, ficando responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, podendo usar para o alinhamento do imóvel, construção de muro, gradil ou cerca viva.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...

